

# PROPOSTAS PARA UM CÓDIGO FLORESTAL MODERNO, JUSTO E EFICIENTE

## 1. Pontos inaceitáveis do relatório aprovado na Câmara dos Deputados

1) **Permite** que as **APPs sejam desmatadas** (supressão de vegetação nativa) para **instalação de atividades agrosilvipastoris** (art.8º, caput), o que significa acabar com o instituto, que surgiu justamente para evitar que essas áreas, de grande importância ou fragilidade ambiental, sejam ocupadas por esse tipo de atividades.

2) **Garante a manutenção de todas as ocupações agropecuárias** existentes em **APPs** ("áreas rurais consolidadas") **até 2008** (art.8º), misturando ocupações legítimas (ex: plantações a 10 metros da beira do rio, implantadas quando a faixa de proteção era de 5 metros) e ilegítimas (ex: plantações a 10 metros da beira do rio, implantadas quando a faixa de proteção já era de 30 metros), bem como ocupações de baixo impacto (ex: plantações de maçã em topos de morro feitas em curva de nível e sem mecanização) e de impacto inaceitável (ex: pastagens em encostas),

3) **Permite que áreas com vegetação nativa em encostas, beiras de rio e topos de morro sejam derrubadas a título de "pousio" (art.3º, III)**. Ao incluir, no conceito de área rural consolidada (que legitima ocupações irregulares em APPs), o pousio, o relatório permite que áreas abandonadas ou em regeneração - e portanto não produzindo nada - possam ser consideradas como "consolidadas" e, portanto, impedidas de se recuperarem e passíveis de corte. É uma brecha gigantesca para novos desmatamentos em APPs, contrariando a afirmação de que a lei deve apenas "consolidar os usos passados". O uso de pousio só deve ser admitido, como prática agrícola, nas áreas de uso alternativo do solo (fora das APPs ou RL), ou, nos casos de interesse social, quando praticado por agricultores familiares ou populações tradicionais na Amazônia.

4) **Retira proteção aos Manguezais (incluindo apicuns e marismas) e Veredas**, áreas de extrema importância ambiental, abrindo espaço para que sejam drenadas e ocupadas, sem qualquer controle, por atividades agropecuárias, de criação de camarões ou loteamentos urbanos.

5) **Retira do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - órgão colegiado com participação da União, Estados, Municípios e sociedade civil - o poder de regulamentar as hipóteses de supressão de vegetação nativa em APP** (art.8º). Pelo projeto, o(a) Presidente da República, sem consulta pública, poderá definir que atividades podem ser consideradas de interesse social, utilidade pública e baixo impacto. Isso significa retirar da sociedade o direito de conhecer e debater o assunto com antecedência, sendo um profundo retrocesso democrático. Além disso, é perigoso deixar totalmente para regulamentação, sem parâmetros definidos em lei, uma definição que pode implicar não só na manutenção de muitas ocupações em APPs, mas inclusive autorizar novas.

6) Além da anistia geral prevista no art.8º, **permite pastoreio em topos de morro e encostas ocupadas até 2008** (art.10 e 12), atividade que hoje é uma das principais causas de erosão nessas áreas. Segundo estudo da SBPC, o país tem um prejuízo anual da ordem de R\$ 9,3 bilhões com perda de solo por erosão hídrica (provocada pela chuva), e a conservação dessas áreas têm importância fundamental para ajudar a evitar esse fenômeno pernicioso.

7) Nos poucos (e, pela redação atual, indefinidos) casos em que venha a ser necessária a recuperação de APPs desmatadas, **permite, em todos os casos, a recuperação de apenas 15 metros de matas ciliares ao logo dos rios menores, enquanto hoje é de 30 metros** (art.35). Estudo avaliado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC e pela Academia Brasileira de Ciência - ABC indica que essas áreas são de fundamental importância para a qualidade da água e sobrevivência de muitas espécies de fauna e flora, e que a faixa

atual - que se pretende diminuir - é insuficiente para garantir a maior parte dos serviços ambientais esperados dessas áreas. Segundo a SBPC, "um ganho marginal para os proprietários das terras na redução da vegetação nessas áreas pode resultar num gigantesco ônus para a sociedade como um todo, especialmente para a população urbana que mora naquela bacia ou região".

**8) Incentiva novos desmatamentos**, ao permitir que um **desmatamento irregular feito hoje (ou no futuro) em área de reserva legal possa ser compensado em outra região ou recuperado em 20 anos com o uso de espécies exóticas em até 50% da área**. Hoje a lei permite compensação apenas para desmatamentos irregulares ocorridos até 1998. Ao não restringir essas hipóteses de regularização apenas a desmatamentos passados, a lei incentivará que proprietários desmatem irregularmente áreas onde o valor da terra é mais alto e as compensem em outros lugares (a proposta permite que possa ser em outros Estados) onde a terra é mais barata. Além disso, ao dizer que o fiscal ambiental poderá - e não deverá - embargar atividades realizadas novas áreas de desmatamento (art.58), contrariando decreto hoje vigente, caso não ocorra o embargo o proprietário poderá utilizar parte da RL irregularmente desmatada por até 20 anos. Além disso, essa reserva legal poderá ser recuperada apenas pela metade (art.38, §3º), pois a outra metade poderá ser composta por espécies exóticas (eucalipto, por exemplo), que hoje têm muito maior valor econômico, mas praticamente nenhum ambiental. É, em resumo, um **prêmio à ilegalidade**.

**9) Permite que imóveis de até 4 módulos fiscais não precisem recuperar sua reserva legal (art.13, §7º), abrindo brechas para uma isenção quase generalizada**. Embora o relator argumente que esse dispositivo é para permitir a sobrevivência de pequenos agricultores, que não poderiam abrir mão de áreas produtivas para manter a reserva, o texto não traz essa flexibilização apenas aos agricultores familiares, como seria lógico e vem sendo defendido por ONGs e organizações camponesas. Com isso, permite que mesmo proprietários que tenham vários imóveis menores de 4 MF - e, portanto, tenham terra mais que suficiente para sua sobrevivência - possam se isentar da recuperação da RL. Ademais, abre brechas para que desmembramentos de matrículas acabem fazendo com que imóveis maiores do que esse tamanho se beneficiem dessa isenção. Essa brecha fará com que mais de 90% dos imóveis do país sejam dispensados de recuperar suas reservas legais.

**10) Abre a possibilidade de desoneração da reserva legal mediante doação de recursos a um fundo público**, o que significa trocar áreas protegidas por dinheiro que se esvai, sendo que o próprio projeto prevê outro mecanismo financeiro (Cota de Reserva Ambiental) muito mais adequado para permitir a compensação, com lastro real (uma área efetivamente conservada ou em recuperação).

**11) Permite que a reserva legal na Amazônia seja diminuída mesmo para desmatamentos futuros**, ao não estabelecer, no art. 14, um limite temporal para que o Zoneamento Ecológico Econômico autorize a redução de 80% para 50% do imóvel. A lei atual já traz essa deficiência, que incentiva que desmatamentos ilegais sejam feitos na expectativa de que zoneamentos futuros venham legaliza-los, e o projeto não resolve, apesar do relator haver sido avisado. Ademais, trocou a palavra "para fins de recomposição" para "regularização", o que traz uma ambiguidade que permite interpretar que novos desmatamentos poderiam ser admitidos no caso do imóvel ter, por exemplo, 60% de reserva legal remanescente, podendo desmatar até 50%.

**12) Cria abertura para discussões judiciais infundáveis sobre a necessidade de recuperação da RL (art.40)**. A pretexto de deixar claro que aqueles que respeitaram a área de reserva legal de acordo com as regras vigentes à época estão regulares, ou seja, não precisam recuperar áreas caso ela tenha sido aumentada posteriormente (como ocorreu em áreas de floresta na Amazônia, em 1996), o projeto diz simplesmente que não será necessário nenhuma recuperação, e permite que a comprovação da legalidade da ocupação sejam com "descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados

agropecuários da atividade". Ou seja, com simples declarações o proprietário poderá se ver livre da RL, sem ter que comprovar com autorizações emitidas ou imagens de satélite que a área efetivamente havia sido legalmente desmatada.

13) Abre brecha, no artigo 27, para que **municípios possam autorizar desmatamento**, o que levaria a uma **total falta de controle da política florestal brasileira**. Basta que o município crie uma Área de Preservação Ambiental - APA, que não demanda desapropriação e não implica necessariamente em restrições aos proprietários, para que todos os desmatamentos autorizados em seu interior sejam de competência municipal. Ao se aplicar essa regra no arco do desmatamento, onde a pressão dos proprietários de terras sobre as prefeituras é maior, teremos seguramente uma reversão na tendência de queda do desmatamento no país, com o agravante de que boa parte das derrubadas contará com uma autorização supostamente legal.

14) **Abre espaço para uma anistia eterna (art.33)**. O projeto estabelece prazo de um ano para que os proprietários possam a ele aderir (§2º), e durante esse tempo não poderão ser aplicadas, a ninguém (e não apenas aos que aderiram ao programa), sanções administrativas por desmatamento e uso irregular de APP e RL ocorridos até 2008 (§4º). Seria um incentivo para que os proprietários buscassem a regularização, como já acontece no MT. No entanto, esse prazo pode ser prorrogável por decreto, inclusive dos Estados, o que significa que **governadores poderão ir permanentemente prorrogando a anistia e todos poderão continuar ocupando irregularmente áreas protegidas sem poder ser multados ou embargados**. Além disso, dispõe (art.34) que a **assinatura de Termo de Compromisso suspende a punibilidade de crimes ambientais** ligados ao desmatamento ilegal, mas como não estabelece um corte temporal para isso (crimes cometidos até 2008; por exemplo, que é a data-referência adotada em todo o projeto para definir as supostas áreas consolidadas), permite que **novos desmatamentos** fiquem impunes com a simples assinatura desse termo.

15) Permite que a área desmatada **poderá** ser embargada (art.58), quando o Decreto 6514/08 estabelece que o embargo -proibição de utilizar a área ilegalmente desmatada para produzir e lucrar - é obrigatório. Além disso, não estabelece nenhum tipo de punição ou restrição adicional para novos desmatamentos, embora muitos de seus defensores digam que querem apenas "consolidar ocupações antigas e evitar novos desmatamentos". É um **retrocesso nas atuais políticas de combate ao desmatamento ilegal**.

16) **Trata da mesma forma os que desmataram legalmente e os que o fizeram de forma ilegal**, permitindo a manutenção de todas as ocupações em APPs ou RL sem diferenciar quais foram desmatadas de forma legítima (à época) e quais foram fruto de ilegalidade, o que é um prêmio à quem apostou contra a lei.

## 2. PROPOSTAS PARA UM NOVO TEXTO

### 2.1. Princípios gerais

- 1) Ter **regras diferenciadas** para a **Agricultura familiar**, tal como está na Lei Federal 11326/06; ampliando-se as regras às populações tradicionais que fazem uso coletivo de seus territórios (quilombolas, indígenas, outros).
- 2) Ter **regras diferenciadas** para quem **ocupou legalmente áreas** que posteriormente vieram a ser protegidas e para quem praticou **desmatamento ilegal**
- 3) Estabelecer com clareza **os princípios, objetivos e diretrizes** de aplicação da Lei, para que não seja apenas uma lei de "regularização de passivos".
- 4) Criar **incentivos à proteção e recuperação** em lugar de diminuir os padrões de proteção

- 5) Ter como **referência básica para o reconhecimento de áreas consolidadas (de onde derivam perdões e flexibilizações) o ano de 1999**, quando foi regulamentada a Lei de Crimes Ambientais e também data de início da tramitação do PL em debate na Câmara.
- 6) Estabelecer espaço para a adequação da regulamentação à especificidades locais sempre atrelada a mecanismos de regulação de colegiados multissetoriais (ex. conselhos de meio ambiente; comitês de bacia). No âmbito federal se define as regras gerais para a adaptação local do código.

## **2.2. Regime de uso e recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APPs**

- 1) **permitir seu cômputo integral no cálculo da RL** - todos imóveis devem ter 20%, 35% ou 80% (dependendo da região) de vegetação nativa incluindo as APPs, sendo proibida a conversão de novas áreas (regra **exclusiva** para Agricultura Familiar e imóveis de até 4 módulos fiscais). Nos **demais casos**, duas condicionantes adicionais: a) o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no **cadastro ambiental** e b) a **área de APP a ser computada** esteja **conservada** ou em **processo de recuperação cuja implantação termine em até 10 anos**, segundo termo de compromisso assinado pelo proprietário
- 2) se **apenas as APPs** já significarem **mais do que esse percentual mínimo**, sobre o **excedente** (existente ou a recuperar) pode ser instituída **servidão florestal** para fins de: i) pagamento por serviços ambientais; ii) compensação de reserva legal (regra **exclusiva** para agricultura familiar e propriedades de até 4 módulos fiscais)
- 3) no **caso dos grandes rios**, nos quais as faixas de proteção ciliar são iguais ou maiores do que 100 metros de largura, a faixa de proteção, para fins de recuperação (desmatamentos ocorridos até 1999), tem que ser equivalente à RL devida do imóvel (80%, 35%, 20%), sendo no mínimo uma faixa de 30 metros (caso o devido a título de RL signifique menos do que isso - ver também regra anterior), desde que não existam estudos indicando faixas maiores na região/bacia onde estiver localizado o imóvel - (regra **exclusiva** para agricultura familiar e 4 módulos fiscais).
- 4) Permitir atividades de **manejo agroflorestal sustentável**, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros que não descaracterizem a cobertura vegetal **nativa** e não prejudiquem a função ambiental das APPs. (regra **não exclusiva** para agricultura familiar - AF)
- 5) nos **rios de até 5 metros de largura**, a recuperação (para áreas desmatadas até 1999) pode ser numa faixa mínima de 15 metros (regra **exclusiva** para agricultura familiar - AF), desde que não existam estudos indicando faixas maiores na região/bacia onde estiver localizado o imóvel.
- 6) **novos desmatamentos** em APPs (após 1999) apenas nos casos de **utilidade pública, interesse social e baixo impacto definidos pelo CONAMA**, sendo que nos dois primeiros casos deve haver compensação da vegetação suprimida

## **2.3. Regime de uso e ocupação da Reserva Legal**

- 7) Manter os percentuais atuais, em todos os biomas, com a possibilidade do ZEE aumentá-las (em todo o país) ou reduzi-las (no caso da Amazônia) para até 50% do imóvel em áreas já desmatadas até 2001 (regra **não exclusiva** para agricultura familiar - AF)
- 8) **isentar de recuperação de RL os imóveis da AF**, mas mantendo/recuperando a

vegetação existente em 1999 (regra exclusiva para agricultura familiar - AF)

9) permitir o **uso agroflorestal da reserva legal**, inclusive com uso de espécies agrícolas exóticas, desde que mantida cobertura florestal permanente (regra exclusiva para agricultura familiar - AF), bem como facilitar o manejo florestal madeireiro e não madeireiro, vedado sempre o corte raso da área (regra não exclusiva para agricultura familiar - AF)

10) **facilitar o mecanismo de compensação de reserva legal**, permitindo inclusive compensação para recuperação florestal, de forma a **remunerar o proprietário que tiver excedente (OK)**. Não aceitar compensação via **doação de recursos para fundo público (OK)**, mas **regulamentar e simplificar** o mecanismo de funcionamento das **Cotas de Reserva Ambiental (CRA)** (regra não exclusiva para agricultura familiar - AF)

#### 2.4. Governança e incentivos para conservação e recuperação florestal

10) **Novos desmatamentos ilegais**, tanto em APP como em RL, obrigam ao **embargo administrativo** da área desmatada, e, além de pagar a multa correspondente, o proprietário ficará obrigado a **cadastrar o imóvel no CAR** em até 180 dias da autuação. Enquanto imóvel não estiver cadastrado é a multa não for paga (ou processo administrativo finalizado), **nenhuma instituição financeira poderá aprovar crédito** ao proprietário ou possuidor (inclusive seus controladores). Descumprimento do embargo gera penalidades adicionais (cancelamento de licenças, suspensão da comercialização de produtos oriundos do imóvel, multa pelo descumprimento).

11) Deve ser instituído o **Cadastro Ambiental Rural** em todos os estados da federação. O CAR consiste em cadastro georreferenciado do imóvel, a ser instituído e gerenciado pelos órgãos estaduais ambientais e pela União, segundo metodologia unificada e tecnologia simples. O georreferenciamento deve abranger todos os limites do imóvel, das APPs e da RL (esteja ela no imóvel ou na forma de compensação em outro imóvel). O **Poder Público** será **responsável por incluir as pequenas propriedades** ou posses rurais familiares no CAR, e **arcará com as correspondentes despesas**. Até lá elas podem se cadastrar mediante **ato declaratório** (regra exclusiva para agricultura familiar - AF)

12) Os Estados e a União instituirão **Planos de Regularização Ambiental**, mediante os quais serão disponibilizados recursos humanos e financeiros para facilitar a regularização dos imóveis rurais. **Quem aderir em até 1 ano de sua existência terá suas multas sobre ocupações irregulares suspensas, desde que cumpra com o plano**. Após esse prazo continuará havendo as flexibilizações para facilitar a regularidade das ocupações antigas (até 1999), mas o proprietário pode ser multado caso não tenha ainda aderido ao PRA (regra não exclusiva para agricultura familiar - AF)

13) o **uso agroflorestal não madeireiro ou de baixo impacto** em APP e RL **não precisa de autorização do Poder Público**, mas deve ser indicado no CAR (regra não exclusiva para agricultura familiar - AF). A **recomposição de APP e RL também não**, desde que siga regras gerais estabelecidas pelo órgão ambiental estadual, quando existirem (regra não exclusiva para agricultura familiar - AF). Pode-se usar espécies exóticas para fins de recuperação apenas como pioneiras, mantendo-se a regra atual do CF. A **exploração madeireira em RL** depende de plano de manejo aprovado, mas com **regras simplificadas** quando ela for fruto de restauração e/ou em terras da agricultura familiar

14) O imóvel rural que estiver **cadastrado e seguindo os padrões normais de proteção** (não usando das flexibilizações permitidas para fins de regularização) fará jus a **incentivos econômicos**, de **forma progressiva** que reflita o grau de implantação da regularização (em processo tem algo, cumprindo integralmente tem mais, protegendo mais do que o mínimo tem mais ainda). Deverão ter direito a benefícios no **Crédito Agrícola, no Seguro Agrícola, nas**

**políticas de comercialização da produção agrícola**, além da isenção do Imposto Territorial Rural, e a dedução, na base de cálculo do Imposto de Renda, dos gastos efetuados em recuperação ou manutenção de RL e APP (no caso de desmatamentos efetuados até 1999), de acordo com a regulamentação, que aponte as condições específicas para o público da agricultura familiar. (regra não exclusiva para agricultura familiar - AF)

### **3. Algumas outras questões que não são matéria de lei, mas fundamentais (pacote de ações do Executivo)**

- a) Política de assistência técnica especializada em sistemas agroflorestais (SAFs) e agrosilvopastoris (SASPs), para a recuperação produtiva das APPs e RL, e em manejo florestal para áreas onde existam maciços florestais;
- b) Política de fomento e crédito específico para recuperação produtiva com SAFs e SASPs e para manejo florestal comunitário;
- c) Programa de Produção e Aquisição de Mudas e Sementes, o qual garantirá a compra de mudas e sementes de AFs e a doação para áreas de recuperação de APP e RL;
- d) Política de preço mínimo e de compra por meio do PAA e PNAE dos produtos oriundos de manejo sustentável das APPs e RL;
- e) Política de agroindustrialização voltada para produtos oriundos de manejo florestal madeireiro e não-madeireiro;
- f) Programa de compensação por serviço adicional de proteção de vegetação nativa.

#### **Artigos com principais problemas (citados neste documento)**

Art. 3; 8  
Art. 10; 12; 13  
Art. 27  
Art. 33; 38  
Art. 40  
Art. 58